ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0200827-91.2012.815.0461.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco Pereira da Cruz Neto.

ADVOGADO: Marcos Antonio Inácio da Silva e outros.

APELADO: Município de Solânea.

ADVOGADO: Tiago José Souza da Silva e outros.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COBRANÇA. AGENTE DE SAÚDE. PRETENSÃO À ASSINATURA DA CTPS E AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE REFLEXOS, INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO PIS. **DEPÓSITOS** DO FGTS. **FÉRIAS ACRESCIDAS** DO CONSTITUCIONAL, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS. **SENTENÇA CITRA** PETITA. **RECONHECIMENTO** DE NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO.

- 1. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1°, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.
- 2. Anulação da Sentença. Apelo prejudicado.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível nº 0200827-91.2012.815.0461, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em que figuram como Apelante Francisco Pereira da Cruz Neto e como Apelado o Município de Solânea.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em declarar nula a Sentença e considerar prejudicado o Apelo.**

VOTO.

Francisco Pereira da Cruz Neto interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 179/180, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em desfavor do Município de Solânea, que julgou improcedente o pedido referente ao pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de não existir legislação municipal regulamentando a concessão do referido adicional, deixando de se pronunciar a respeito dos demais pedidos.

Em suas razões recursais, f. 185/193, alegou que desenvolve suas atividades como Agente Comunitário de Saúde desde 01/07/1995, pelo que estariam

pressupostas as condições de insalubridade que, em tese, ensejariam à concessão do adicional de insalubridade em seu grau médio, sustentando estar previsto na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Municipais de Solânea, razão pela qual faria jus à sua percepção e ao pagamento dos valores retroativos e dos seus reflexos, que sua Carteira de Trabalho foi assinada em data posterior à sua admissão, que não foi providenciada sua inscrição no PIS/PASEP e que não lhe foram pagas, embora devidas, as verbas referentes às férias, acrescidas do terço constitucional e aos décimos terceiros salários.

Contrarrazoando, f. 197/206, o Apelado pugnou pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 215/217, não opinou sobre o mérito.

É o Relatório.

A presente ação tem por objetivo a correção da data de admissão constante na Carteira de Trabalho do Apelante e o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, de indenização pelo não recolhimento do PIS/PASEP, das férias acrescidas do terço constitucional, dos décimos terceiros salários, do FGTS e das contribuições previdenciárias, referentes ao período em que exerceu as atividades de Agente Comunitário da Saúde no Município Apelado.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo limitou-se a julgar improcedente a pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade e seus reflexos, deixando de se manifestar sobre os demais pedidos, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência dos pedidos supramencionados de forma expressa na Petição Inicial, f. 07/08, que não foram apreciados na Decisão, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de oficio nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1°, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedidos expressos contidos na Exordial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de questões a respeito das quais não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando as matérias omitidas do efeito devolutivo operado pelo

¹PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

² Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. §1°. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Recurso.3

Posto isso, declaro, de ofício, a nulidade da Sentença, em virtude de ser citra petita, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicada a análise da Apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.ª Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

³AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO (REFERENTE A MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PISO. SENTENÇA INFRA *PETITA*. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A simples leitura das razões dos embargos à execução, da sentença e do acórdão recorrido permite verificar que o Magistrado de piso não analisou o excesso de execução alegado pelo embargante, ora recorrido, em especial no que se refere ao valor da multa, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o crédito oriundo da infração, pelo que a sentença é nula, porquanto entregou prestação jurisdicional menor do que a pleiteada. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 37.113/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível N° 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG, Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001, Rel. Des. Fernando Botelho, julgado em 28/04/2011, publicado em 06/07/2011).